



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 060088-18.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REPRESENTADO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS – MDB/AL em face de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS – JHC e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/AL, ao fundamento de que os representados teriam divulgado, em postagem permanente na rede social Instagram, em formato collab, conteúdo associado à promoção antecipada da pretensão eleitoral do primeiro representado ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, mediante legenda textual expressa, ambientação partidária ostensiva e utilização de material gráfico com o slogan “JHC por toda Alagoas”, em contexto que, segundo a parte autora, configuraria propaganda eleitoral antecipada positiva. A inicial veio instruída com procuração e com o arquivo de vídeo indicado como suporte probatório do fato narrado.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir o pedido liminar.

Em exame próprio desta fase processual, verifico, inicialmente, que a representação se apresenta formalmente apta ao regular processamento.

No que interessa ao pedido liminar, a controvérsia exige verificar, em juízo

de cognição sumária, se os elementos trazidos aos autos revelam plausibilidade suficiente da alegação de propaganda eleitoral antecipada, a justificar a pronta intervenção jurisdicional para sustar a continuidade de conteúdo potencialmente irregular em ambiente digital.

A hipótese ora submetida a exame guarda inegável proximidade temática com a representação anteriormente apreciada por este Juízo Auxiliar nos autos nº 0600069-12.2026.6.02.0000, invocada expressamente pela parte autora como paradigma argumentativo.

A aproximação, contudo, não elimina a necessidade de distinguir, com clareza, as naturezas jurídicas das condutas ali e aqui discutidas. Naquele precedente, tratava-se de alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, fundada em publicação que, embora sem emprego da fórmula literal de pedido de não voto, continha construção semântica apta, em tese, a desestimular antecipadamente a escolha eleitoral de adversário político.

Aqui, diversamente, discute-se propaganda antecipada positiva, voltada à promoção do próprio representado, em contexto de declaração textual da pretensão ao cargo de Governador do Estado, ambientação partidária ostensiva, presença de apoiadores e posterior divulgação do conteúdo em perfil oficial de rede social, em formato de coautoria formalmente aceito na própria plataforma.

A distinção é juridicamente relevante, mas não altera a premissa central que orienta a atuação deste Juízo Auxiliar: tanto a propaganda antecipada negativa quanto a positiva se submetem ao controle jurisdicional da Justiça Eleitoral quando, pela forma, pelo conteúdo e pelo contexto, revelam aptidão para interferir indevidamente na normalidade do processo eleitoral antes do período legalmente autorizado.

A coerência decisória, portanto, não exige identidade material absoluta entre os casos, nem repetição mecânica de fundamentos. Exige, isto sim, uniformidade de critério. E o critério que este magistrado adota é o de que postagens, vídeos e demais conteúdos veiculados em ambiente digital, quando apresentem elementos concretos de conotação eleitoral extemporânea, estão sujeitos ao controle judicial, não se podendo admitir que a antecipação do debate eleitoral por meios informais ou digitais se desenvolva à margem da disciplina normativa de regência.

A atuação jurisdicional, nesses casos, não constitui censura prévia indevida, mas exercício regular do poder-dever de contenção de práticas que, em tese, vulneram a paridade de armas e a higidez do processo eleitoral.

Conforme a legislação, para a concessão de tutela de urgência, é necessário que o requerente demonstre a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No que se refere à probabilidade do direito, a situação narrada na inicial

revela, nesta fase de cognição sumária, elementos suficientes para o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese deduzida.

O material juntado aos autos indica a existência de postagem divulgada em formato collab, com legenda textual em que se faz referência expressa à projeção do primeiro representado rumo ao Governo do Estado, acompanhada de imagens registradas em ambiente partidário, com presença ostensiva da identidade visual do PSDB, participação do primeiro representado ao lado de correligionários e utilização de botons com o slogan “JHC por toda Alagoas”.

Soma-se a isso a circunstância de que a publicação, tal como narrada, não se apresenta como simples compartilhamento informal ou reprodução fortuita de conteúdo de terceiros, mas como postagem em coautoria formalmente aceita na própria plataforma, o que, em juízo preliminar, reforça sua imputabilidade direta ao primeiro representado e, em tese, também ao contexto institucional em que inserida.

A referência textual a “JHC rumo ao governo do estado”, ao menos em juízo preliminar, não se apresenta como formulação neutra ou desprovida de conotação político-eleitoral. Ao contrário, cuida-se de enunciado que, inserido no conjunto visual e discursivo da publicação, projeta de forma ostensiva a pretensão eleitoral atribuída ao primeiro representado.

Também o slogan “JHC por toda Alagoas”, no atual contexto político local, apresenta-se amplamente associado à comunicação pública e pré-eleitoral do primeiro representado, não podendo ser lido como expressão casual ou descontextualizada.

Essa percepção do significado da mensagem não pode ser artificialmente desconsiderada pelo julgador. Em matéria eleitoral, a aferição do conteúdo propagandístico não se exaure em leitura literal e isolada de frases ou imagens, devendo considerar o modo como a mensagem é apreendida no ambiente político em que veiculada.

Assim, a associação entre a legenda textual da postagem, a ambientação partidária, a utilização de material gráfico padronizado com slogan vinculado ao primeiro representado e a difusão do conteúdo em perfil oficial de rede social confere densidade suficiente, ao menos nesta fase inicial, à tese de que o conteúdo impugnado ultrapassa os limites da mera manifestação política tolerada no período pré-eleitoral.

Quanto ao segundo representado, também se mostra, em juízo liminar, plausível sua vinculação ao conteúdo impugnado, considerada a alegada realização da reunião em sede partidária, a presença ostensiva da identidade visual da agremiação no ambiente da postagem e a posição do primeiro representado como presidente do diretório estadual, sem prejuízo de reexame posterior, à vista do contraditório.

Também se mostra presente o perigo de dano. Em contexto pré-eleitoral, a manutenção de conteúdo com plausível conotação de propaganda antecipada em perfil oficial de rede social, com potencial de ampla circulação e reaproveitamento digital,

possui aptidão para intensificar de forma rápida e progressiva seus efeitos perante o eleitorado. A demora na prestação jurisdicional, nesse cenário, pode comprometer a utilidade do provimento final e permitir a consolidação de vantagem comunicacional indevida, notadamente porque a permanência da publicação favorece a contínua exposição de conteúdo cuja regularidade já se encontra sob questionamento jurisdicional.

A tutela postulada compreende a remoção do conteúdo especificamente indicado na inicial, a vedação de nova divulgação do mesmo material ou de sua reprodução literalmente igual ou substancialmente idêntica, bem como, subsidiariamente, em caso de inércia, a expedição de ordem dirigida à plataforma responsável, com imposição de multa para assegurar a efetividade da medida.

Consideradas as características do ambiente digital e a facilidade de permanência e difusão do conteúdo impugnado, mostram-se presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar aos representados JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS – JHC e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/AL que promovam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção integral do conteúdo especificamente identificado nesta representação, consistente na postagem em formato collab publicada em 16 de abril de 2026 na rede social Instagram, acessível na URL indicada na petição inicial.

Determino, ainda, que os representados se abstenham de promover nova divulgação do mesmo conteúdo ou de sua reprodução literalmente igual ou substancialmente idêntica, em qualquer plataforma ou meio, enquanto pendente apreciação ulterior do feito.

Em caso de inércia dos representados, expeça-se ofício à META PLATFORMS, INC., responsável pela plataforma Instagram, para que proceda à remoção imediata do conteúdo especificamente identificado nesta representação, bem como adote as providências técnicas necessárias para obstar sua redivulgação em forma idêntica ou substancialmente idêntica, servindo a presente decisão como ofício.

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicável a cada representado individualmente, para hipótese de descumprimento das determinações acima.

Notifiquem-se os representados para apresentarem defesa no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se com urgência, inclusive por meio eletrônico, para imediato cumprimento.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida
Juiz Auxiliar da Propaganda